



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 30 de junho de 2009
Canindé do São Francisco
30 de junho de 2009
Milena Maria Fátima
Auxiliar Administrativo
Mat. 5282

Lei Nº. 234/2009.
De 30 de junho de 2009

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Canindé de São Francisco – Estado de Sergipe, para o exercício de 2010 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO,
ESTADO DE SERGIPE,

A Câmara Municipal de Canindé de São Francisco aprova e eu,
Prefeito Municipal de Canindé de São Francisco, no uso de minhas atribuições legais,
sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes Orçamentárias do Município de Canindé de São Francisco, para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I – metas e prioridades da administração municipal;
- II – estrutura e organização da lei orçamentária;
- III – diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e duas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – alterações na legislação tributária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração municipal para o exercício de 2010 foram definidas em conformidade com o Plano Plurianual para o período 2006-2009, conforme Anexo I, Integrante da presente lei.

§ 1º entre as metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, a Administração Municipal priorizará as seguintes diretrizes gerais:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades sociais;

II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, especialmente dos segmentos mais carentes, com o objetivo, de promover o seu desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional, investindo em ações de melhorias das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IV - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutritivas;

V - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

VI - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VII - austeridade na utilização de recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VIII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

IX - atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outros;

X - atendimento de despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como: aluguéis, energia elétrica, telefone, dentre outras;

XI - adequação de prédios para uso público e conclusão de obras;

XII - aquisição de equipamentos;

XIII - despesas com projetos que visem o desenvolvimento econômico e social do Município, especialmente os que tenham potencial de geração de emprego e renda.

§ 2º Por ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo fará a revisão do valor das metas fiscais constantes do Anexo I, desta Lei, para adequar à estimativa da receita elaborada de conformidade com o Art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º Integram ainda esta lei, os Anexos de Metas Fiscais (Anexo II) e de Riscos Fiscais (Anexo III), elaborados de conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito
CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento de Seguridade Social.

§ 1º O orçamento fiscal abrangerá a receita e a programação da despesa dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos da administração direta, e dos fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e legalmente criados à época da elaboração da lei orçamentária.

§ 2º O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e dos fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e legalmente criadas à época da elaboração da lei orçamentária, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 3º A programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, discriminarão a despesa por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da Lei;
- III – demonstrativo da Evolução da Receita e de Despesa referente aos três últimos exercícios.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

§ 1º Integram a Lei Orçamentária Anual os seguintes demonstrativos:

- I – sumário geral da Receita por fontes e da Despesa por funções de governo;
- II – sumário geral da Receita e da Despesa, por categoria econômica;
- III – sumário geral da Receita por fontes e respectiva legislação;
- IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

§ 2º Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além dos definidos no § 1º deste artigo, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I – Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 212.

II – Programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

Art. 6º O Orçamento discriminará as despesas por órgãos, unidades orçamentárias, projetos, atividades e ou operações especiais, segundo a classificação funcional programática e natureza dos gastos.

§ 1º Para efeito desta Lei e da execução orçamentária no exercício de 2010, entende-se por:

I - programa - um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

III - projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V - função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI - subfunção - agregação de determinado subconjunto de despesa do setor público, a partir da função;

VII - categoria de programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, categoria econômica e grupo de despesa;

VIII - transposição - o deslocamento de dotações de uma unidade gestora para outra, pelo total do saldo;

IX - remanejamento - é a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra na mesma unidade gestora;

X - transferência - é o deslocamento de recursos de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro a fim de atender passivos contingentes;

XI - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

§ 2º Cada programa identifica as ações necessárias ao alcance de seus objetivos, sob a forma de atividades projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela ação.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais esteja vinculada;

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual, por programas, atividades, projetos e operações especiais.

§ 5º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e,
- II - Despesas de capital.

§ 6º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminação a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
- VI - amortização da dívida.

§ 7º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

II - transferências a Instituições Multigovernamentais;

III - aplicações diretas.

§ 8º Os orçamentos indicarão as fontes de recursos que compõem a receita municipal, em conformidade com os regulamentos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, podendo o Município incluir na Lei Orçamentária Anual outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

Art. 7º As programações para o exercício de 2010 consolidarão fixações das despesas do Poder Executivo, Poder Legislativo e Fundos Municipais, os quais serão incluídas nas unidades administrativas a que estiverem subordinados.

§ 1º. No exercício de 2010, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153; 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

§ 2º. O repasse de recursos para a Câmara Municipal deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 3º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 4º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até 31 de julho do corrente ano.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito
CAPÍTULO III

**DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 8º No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, as receitas e as despesas serão orçadas tomando como base comportamento da arrecadação nos 03 (três) últimos exercícios e as tendências de arrecadação a preços correntes de 2009.

§ 1º Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

- I – atualização dos elementos físicos das unidades;
- II – a expansão do número de contribuintes;
- III - As projeções do crescimento econômico.

§ 2º As taxas pelo exercício do poder de polícia e de prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os casos de renúncias de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo, neste caso, ser cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º Caso os parâmetros utilizados na estimativa das receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fiscais será atualizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9º As despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

§ 1º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§ 2º Na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 3º Considera-se em andamento, para os efeitos desta lei, aquele cuja execução tenha sido incluída, ou que o cronograma de sua execução ultrapasse o término do exercício de 2009.

Art. 10. A Lei Orçamentária, conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída de até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e ventos fiscais não previstos.

Parágrafo único. O valor consignado em Reserva de Contingência será classificado no elemento de despesa 9999.99.99.99 – Reserva de Contingência.

Art. 11. O Projeto de Lei do orçamento para 2010, que deverá assegurar o equilíbrio na gestão dos recursos públicos, destinará recursos para atender, prioritariamente, a:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 31 de julho de 2009;
- II – as despesas com pessoal;
- III – a manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde;
- IV – a conclusão de projetos e ou programas em andamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital depois de atendidas as despesas relacionadas nos incisos deste artigo.

Art. 12. As despesas serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a correspondente modalidade de aplicação.

Art. 13. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração do projeto de lei orçamentária, até 31 de julho de 2009, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2009, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2010, devidamente autorizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

- I - número da ação ajuizada;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - tipo da causa julgada;
- V - enquadramento (alimentar ou não alimentar)
- VI - data da autuação do precatório;
- VII - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);
- VIII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- IX - data do trânsito em julgado; e,
- X - número da Vara ou Comarca de origem.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

Art. 15. Os atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendidas aquelas que constituem ou venham a se constituir em obrigação constitucional ou legal para o Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar n°. 101, de 2000, deverão, previamente à sua efetivação, serem encaminhadas pelas Unidades para a Secretaria Especial de Desenvolvimento Municipal, Finanças e Meio Ambiente para concluir a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Art. 16. As inclusões de dotações na Lei Orçamentária de 2010, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, obedecerão ao disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios, determinada no art. 100, § 1º da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2010, os índices adotados pelo respectivo Poder Judiciário.

Seção I

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 17. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Poder Legislativo como de utilidade pública, que exerçam atividades gratuitas de natureza continuada nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, acesso a moradia com qualidade de vida a famílias de baixa renda e conservação do meio ambiente, observado o disposto no § 3º, do artigo 12, e nos art. 16 e 17 da Lei no 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

I - que tenha autorização legislativa;

II - que apresentem declaração de funcionamento regular por no mínimo 02 (dois) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por no mínimo uma autoridade local;

III - que apresentem comprovante de regularidade junto aos órgãos federais, inclusive quanto ao mandato da diretoria da entidade.

§ 1º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação dos recursos repassados através de convênios, quanto ao efetivo cumprimento das metas que objetivaram os repasses concedidos.

§ 2º Os convênios de repasses firmados com entidades privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições do artigo 116, da Lei Federal de nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 3º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso II deste artigo, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

§ 4º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

§ 5º As transferências de recursos às entidades previstas neste artigo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

§ 6º Compete ao órgão concedente, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

§ 7º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 8º Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 18. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros às pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural e esportivo, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – auxílios financeiros às pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda, apoio financeiro ou complementação na aquisição de bens; e,

II – material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como: livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 19. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino art. 212 da Constituição Federal, bem como nas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

ações e serviços de saúde, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

Art. 20. O Poder Legislativo e a Vice-Prefeitura, até 31 de julho de 2009, encaminharão ao Poder Executivo as respectivas propostas orçamentárias, para fins de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para execução no exercício de 2010.

Art. 21. O Poder Executivo enviará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2009, por meio tradicional, que o apreciará e o devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual, incluídos os conteúdos de emendas, quando for o caso.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja aprovado até 31 de dezembro de 2009, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até aprovação e sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º As propostas parciais dos Poderes Executivo e Legislativo serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2008.

Art. 22. Somente será incluída na proposta orçamentária anual, dotação relativa a operações de crédito, quando autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de maio de 2009.

§ 1º A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes, observado o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

§ 2º O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária despesa de custos com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operações de crédito por antecipação de receita e/ou qualquer outra modalidade, observado o disposto na Seção III, da lei Complementar 101/00 e demais normas que regem a matéria, e ainda, lei autorizativa específica.

Art. 23. A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito por antecipação de receita e/ou qualquer outra modalidade, depende de lei autorizativa, observadas as normas que disciplinam a matéria.

Art. 24. O Poder Executivo poderá incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2010, custos com ampliação de ações nas áreas de administração, segurança, assistência social, saúde, educação, cultura, urbanismo, agricultura, indústria e desporto e lazer, desde que compatíveis com o Anexo de metas da presente lei.

Art. 25. As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassarem o valor máximo da dispensa de licitação.

Art. 26. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

- I – sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:
 - a) incidam sobre dotações de pessoal;
 - b) sobre o serviço da dívida;
 - c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas .



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

Art. 27. Ao Projeto de lei Orçamentária é vedada a inclusão de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimentos com duração superior a um exercício que não estejam previstos no Plano Plurianual e ou em lei específica que autorize a inclusão.

Art. 28. O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, doações, transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural e esportivo, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

Art. 29. O Poder Executivo, mediante lei autorizativa específica, poderá firmar convênios com a administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.

Art. 30. Os recursos recebidos pelo Município provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras formas de contratos e ou transferências efetuadas por outras esferas de governo ou pelo setor privado, devem ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer desvinculação por lei específica.

Art. 31. As dotações orçamentárias a serem custeadas com recursos provenientes de convênios, contratos e operações de crédito, ficarão condicionadas à efetiva formalização dos respectivos instrumentos.

Art. 32. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

Art. 33. O Relatório de Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado até 30 (trinta) após o encerramento de cada semestre.

Art. 34. No decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio do Executivo, os recursos programados em Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de passivos contingentes, bem como de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Art. 35. Para fins de adequar as estruturas do orçamento às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais fica o Poder Executivo autorizado a alterar a programação orçamentária em até 80% (oitenta por cento) do orçamento aprovado, através de decreto, podendo: transpor, remanejar, transferir, incluir novos projetos e/ou atividades para implementar novas ações, utilizando total ou parcialmente saldos de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, assim como adequar respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

§ 1º Os créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária serão considerados automaticamente abertos com a Decretação do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 42 e 43, da Lei 4.320/64.

§ 2º Os créditos adicionais serão contabilizados como suplementares, especiais ou extraordinários.

§ 3º Excluem-se do limite estabelecido no *caput* deste artigo, as alterações orçamentárias entre uma mesma dotação que esteja com desdobramento dentro de uma mesma atividade ou projeto; quando se tratar de adequação de fontes de recursos de uma mesma dotação e mesma atividade ou projeto e em dotações orçamentárias destinadas à cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. A programação da despesa destinada à cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais não será superior a 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

I – 6% (seis por cento) para o legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Para fins de cálculo, entende-se como despesa com pessoal, o disposto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 37. O Projeto de Lei Orçamentária considerará, na programação das despesas com pessoal, os custos com o reenquadramento de professores e demais servidores municipais, abonos, adicionais por tempo de serviço, aumento do número de vagas no plano de cargos e salários e decorrentes da programação de reajuste salarial aos servidores e agentes políticos, assegurado o cumprimento das metas fiscais a que se refere o Anexo II, da presente lei.

§ 1º Os custos decorrentes da implementação de ações programadas no *caput* deste artigo serão custeados com recursos do tesouro municipal.

§ 2º Na Lei Orçamentária anual, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos ingressados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

de Valorização do Magistério – FUNDEB serão destinados a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 38. A instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, ou adaptações na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, para atender à demanda dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, aí incluídas as fundações instituídas pelo Município, poderá ser levada a efeito para o exercício de 2010, em conformidade com o estabelecido na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, observado o contido no Inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Canindé de São Francisco.

Art. 39. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a proceder:

I – ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II – as contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal e que venham atender a situação cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação e para o atendimento de programa da União;

III – Conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de leis específicas.

Art. 40. Caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite previsto no inciso III, do artigo 19 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

Art. 41. Para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente de discussão acerca da legalidade ou validade do ato, aplica-se as disposições do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº. 101 / 2000.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma do regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou, sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 42. Semestralmente o relatório de Gestão Fiscal, de que trata a alínea "a", inciso I, art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conterà a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos.

Art. 43. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria;
- III - revisão de isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais;
- IV - instituição de taxas para serviços como fonte de custeio;
- V - atualização da planta genérica de valores;

Parágrafo único. Para combater a sonegação e maximizar a arrecadação dos tributos municipais, o Poder Executivo desenvolverá ações que resultarão em:

- I - modernização do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - modernização dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - modernização dos procedimentos, por meio de revisão e racionalização das rotinas, adotando a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 45. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - proceder à revisão de valores imobiliários de competência do Município para o exercício de 2010, podendo ajustar valores, com vistas a promover a justiça tributária;

II - conceder desconto de até 20% (vinte por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única, se pago até 30 de março de 2010, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 47. Poderá haver alterações nos tributos municipais, em decorrência de alterações na legislação tributária nacional, bem como, por interesse público relevante.

Art. 48. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

Art. 49. Caso julgada necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2010, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Prefeito comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá, tornando indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 50. O Poder Executivo promoverá amplo esforço para redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 51. Restabelecida a capacidade financeira, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo anterior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

Art. 52. A Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual funcionarão como instrumentos de validação e reprogramação das prioridades do Município, constantes no Plano Plurianual.

Art. 53. Na apropriação das despesas, a área de finanças utilizará contas distintas para registrar:

I - as despesas liquidadas e não pagas no exercício a que se refere o orçamento, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar processados; e,

II - aquelas a serem liquidadas em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Art. 54. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 55. A ordem bancária ou documento por meio do qual se efetua o pagamento de despesa, inclusive restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 56. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias do Município para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único. As instituições de que tratam o *caput* deste artigo, deverão disponibilizar ao público informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

Art. 57. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de pagamentos através de cheque nominal e/ou depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Todas as movimentações de recursos de que trata este artigo por parte dos convenientes ou executores somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentações relativas a ingressos de recursos serão efetivadas exclusivamente mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência; e,

II - desembolsos realizados exclusivamente através de cheque nominativo, ou, mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 58. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 59. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º, art. 9º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, relatórios constando dados das execuções orçamentárias e financeiras, com as justificativas de efeitos relevantes, quando for o caso.

Art. 60. Os projetos de lei que impliquem em diminuição da receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de demonstrativos com estimativas do montante dos efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos, no mínimo, o período de 2010 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Art. 61. Os dados inerentes à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, controles de limites, abertura de créditos adicionais serão disponibilizados pelo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Gabinete do Prefeito

Poder Executivo ao conhecimento da comunidade, em especial ao Poder Legislativo municipal.

Art. 62. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) atualização e informação do cadastro imobiliário;
- b) chamamento geral dos contribuintes inscritos inadimplentes.

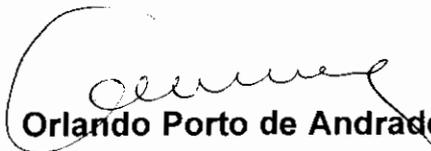
II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) contingenciamento de gastos com serviços de terceiros.

Art. 63. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e, aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé de São Francisco(Se), 30 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.


Orlando Porto de Andrade
Prefeito Municipal